



**DECRETO N°: 534/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre a decretação de situação de calamidade na saúde pública do Município de Ipameri – Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI - ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei Orgânica do Município, com vistas a resguardar o interesse predominante e superior da Administração Pública Municipal e considerando:

- a Nota Técnica nº.: 003/2021 – GAB– 03076– Nota Técnica – SES/GO;  
- a 51ª reunião do Conselho Municipal Extraordinário de Operações de Emergência em Saúde, com vistas ao monitoramento e deliberação quanto às medidas de emergência em saúde pública declarada em função da pandemia da covid-19, do Município de Ipameri – Goiás, realizada em 19 de março de 2021;

- que o Município de Ipameri se encontra localizado na Região da Estrada de Ferro e, segundo o mapa epidemiológico encontra-se em Situação de Calamidade, devendo seguir os protocolos para atividades em funcionamento;

- o Decreto Estadual nº.: 9.778/2021, de 07 de janeiro de 2021, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, que prorroga até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na Saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, de que trata o Decreto nº.: 9.653/2020, de 19 de abril de 2020;

- o Decreto Municipal nº.: 352, de 28 de dezembro de 2020, que prorrogou o Estado de Calamidade no Município de Ipameri;

- a Nota Técnica nº.: 07/2020, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do Novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

- a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

- a realização continuada da análise sistemática, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, do cenário e indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica;

- que as atividades de fiscalização são imprescindíveis para a manutenção da efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica permitido, com as restrições dispostas neste artigo, o funcionamento do comércio e serviços essenciais, pelos próximos 13 (treze) dias:

**§1º** - Fica autorizado o funcionamento de segunda-feira a sábado, entre 6:00 e 20:00, ficando expressamente vedado o funcionamento domingo e feriados:

I – Supermercados e congêneres, sendo proibido o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local e o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que é necessário acompanhamento especial.

**§2º** - Fica autorizado o funcionamento em seu horário normal:

I – Farmácias e estabelecimentos voltados ao diagnóstico da COVID-19;





II – Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

III – Serviços de urgência e emergência em saúde e estabelecimentos de atendimento de saúde, permitido o funcionamento com horário marcado, sendo proibidos atendimentos/procedimentos estéticos;

IV – Cemitérios e serviços funerários;

V – Estabelecimentos industriais, vedado qualquer atendimento ao público;

VI – Construção civil, com atividades concomitantes de no máximo 06 (seis) trabalhadores;

VII – Clínicas veterinárias, exclusivamente voltadas aos serviços de urgência e emergência;

VIII – Borracharias, mediante agendamento, exclusivamente em situação de urgência/emergência;

IX – Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

X – Serviço de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e segurança pública e privada;

XI – Serviço público de coleta, varrição, iluminação pública, tratamento de lixo urbano e manutenção e conservação do patrimônio público;

XII – Agências bancárias;

XIII – Óticas;

XIV – Casa Lotérica.

**§3º** - Para o funcionamento destes estabelecimentos, os mesmos devem, obrigatoriamente, realizar:

I – Aferição da temperatura e organização da fila na entrada com distanciamento entre as pessoas;

II – Restringir em 50% (cinquenta por cento) o fluxo de pessoas dentro do estabelecimento;

III – Disponibilização de álcool 70% na entrada do estabelecimento;

IV – Ampliar a capacidade para o atendimento ao cidadão com o objetivo de diminuir o fluxo de pessoas em filas.

**§4º - As empresas e o setor de prestação de serviços (escritórios, salão de beleza, barbearias e outros)**, devem adotar escalas de serviço, trabalho remoto quando possível, agendamento de horário, revezamento de turnos com objetivo de reduzir contatos e eventuais aglomerações, pelos próximos 13 (treze) dias.

**Art. 2º - Fica permitido** o funcionamento das atividades de comércio de alimentação (restaurantes e congêneres), **de segunda-feira a sábado**, para a oferta do almoço, limitada a capacidade de acomodação em 30% (trinta por cento) do ambiente, seguindo todas as normas estabelecidas de prevenção ao Coronavírus.

**Parágrafo único - Fica permitido** o serviço de entrega (sistema delivery), para o comércio de alimentação (comida pronta), inclusive nos domingos e feriados, seguindo todas as normas de prevenção ao Coronavírus estabelecidas neste decreto.

**Art. 3º - Fica permitido** o atendimento presencial nos estabelecimentos de comércio não essencial, até às 18:00, de segunda-feira a sábado, seguindo todas as normas de prevenção ao Coronavírus, estabelecidas neste decreto.





**Art. 4º - Ficam permitidas** as atividades das feiras livres (Feira da Agricultura Familiar), na quarta-feira, das 17:00 às 20:00 e a (Feira Izidório Rodrigues de Rezende – Feira de Domingo), no sábado, das 6:00 às 13:00, seguindo todas as normas de prevenção ao Coronavírus estabelecidas neste decreto, **proibido o consumo de alimentos e bebida alcoólica no local.**

**Art. 5º – Fica proibido o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do município de Ipameri, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive nas modalidades delivery e drive thru, pelos próximos 13 (treze) dias.**

**Art. 6º - Fica permitido** o funcionamento dos templos religiosos, entidades filosóficas (Lojas Maçônicas) e entidades associativas, com a presença de pessoas, no limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação, pelos próximos 13 (treze) dias, até às 20:00, seguindo todos os protocolos.

**Art. 7º – Fica autorizado** o funcionamento de academias privadas, até às 20:00, de segunda-feira a sábado, com agendamento e limitada a sua capacidade de atendimento, no limite máximo de 30% (trinta por cento), seguindo as normas estabelecidas de prevenção ao Coronavírus, pelos próximos 13 (treze) dias.

**Art. 8º - Continua proibido** o funcionamento de bares e congêneres, pelos próximos 13 (treze) dias.

**Art. 9º - Ficam proibidas** as atividades em espaços públicos de uso coletivo, como parques, lagos, praças e similares.

**Art. 10 - Permanece proibido** realizar velórios e cerimônias de sepultamento nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

**Parágrafo Único** – O velório e cerimônia de pessoas que faleceram por outras causas, sem serem de doenças respiratórias de contágio, podem ocorrer com, no máximo 10 pessoas simultaneamente, mantendo o distanciamento de 02 metros entre elas e uso obrigatório de máscaras e do álcool 70%.

**Art. 11 - Continuam suspensas** as atividades de coleta de resíduos sólidos realizada pelos catadores, no Aterro Sanitário Municipal, para evitar possíveis contaminações.

**Art. 12 - Permanecem suspensas** as aulas presenciais e híbridas em todas as redes: municipal, estadual e particular, no Município de Ipameri, enquanto durar o período de calamidade em saúde, em decorrência da pandemia da COVID-19.

**Art. 13 – Continua proibido** o funcionamento e atendimento ao público, com a presença de pessoas, nos clubes de serviços e clubes de lazer (AABB, Jóquei Club, Clube do Engenheiro, Clube de Tiro, etc) e congêneres, pelos próximos 13 (treze) dias.

**Art. 14 – Segue proibida** a prática de esportes coletivos (futebol, futsal, vôlei, basquete, etc.), em ambientes públicos e privados, funcionamento de academias públicas, como medida de controle da contaminação à Covid-19, pelos próximos 13 (treze) dias.





PREFEITURA DE

**IPAMERI**

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

**Art. 15 - Permanecem proibidos** os eventos sociais, como shows, reuniões, festivais e assemelhados, públicos ou privados em recinto aberto ou fechado enquanto durar o período de calamidade em saúde, em decorrência da pandemia da COVID-19;

**Art. 16 - As empresas de transporte de passageiros** devem continuar adotando o escalonamento de horários de funcionamento e cuidados de higiene pessoal e dos veículos e equipamentos para reduzir os riscos de contaminação da COVID-19, pelo período dos próximos 13 (treze) dias.

**Art. 17 – Reduzir o fluxo** do atendimento presencial ao público em 50% da demanda, na Sede Administrativa Municipal, subprefeituras e demais órgãos públicos, como medida de prevenção à contaminação a Covid-19, pelos próximos 13 (treze) dias.

**Art. 18 - Fica obrigatório** a toda população, independentemente do local a ser frequentado e/ou do serviço a ser prestado:

I – Utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança.

II – realizar higienização das mãos com soluções alcoólicas 70%.

III – Respeitar o distanciamento mínimo 02 (dois) metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS – Cov-2.

**Art. 19 - Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos, devem:**

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas e similares.);

III – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

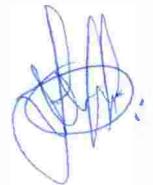
IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimãos, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros.

V – disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI – manter locais de circulação e área comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos);

VII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), sempre que possível;

VIII – garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios que impeçam a contaminação pela COVID-19;



**IX** – observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

**X** – garantir que, em estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários;

b) deixe de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegasores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha, no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

**XI** – fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

**XII** – evitar reuniões de trabalho presenciais;

**XIII** – estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

**XIV** – adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

**XV** - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

**XVI** – garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes e saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas.

**XVII** – observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de calamidade em saúde pública;

**XVIII** – implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

**Art. 20** – O Município de Ipameri poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I – dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV, do art. 24, da Lei nº.: 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII, do art. 15, da Lei nº.: 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº.: 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a – exames médicos;

b – testes laboratoriais;

c – coleta de amostras clínicas;

d – vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e – tratamentos médicos específicos; e





**IV** – contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

**V** – poderá, excepcionalmente, transpor, remanejar ou transferir créditos orçamentários e financeiros de áreas não essenciais para a saúde pública, assistência social, obras de interesse social.

**Art. 21** – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais, em conjunto ou isoladamente, para a execução das medidas a fim de atenderem às providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

**§1º** - As medidas profiláticas, sanitárias e de etiqueta respiratória prescritas deverão continuar sendo obedecidas por todos os estabelecimentos, sob pena de autuação pelos órgãos municipais de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo precedida de orientação, posterior aplicação de multas e até interdição do funcionamento, quando em desacordo das normas sanitárias vigentes;

**§2º** - Em caso de reincidência de descumprimento deste Decreto, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado enquanto perdurar a Pandemia.

**Art. 22** – A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Ipameri, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

**Art. 23** – As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto Lei nº.: 2.848/40 (Código Penal).

**Art. 24** – Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias e vigorará até o dia 05/04/2021, às 18:00.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPAL DE IPAMERI – GOIÁS**, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2021.

JÂNIO PACHECO  
PREFEITO MUNICIPAL